

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	21
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	23
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	25

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 30 de outubro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 31 de outubro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/012775/2024

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
 UNIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ – PI  
 DENUNCIANTE: CAMILA BARBOSA SOUSA OLIVEIRA  
 DENUNCIADO: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JUNNIOR – PREFEITO  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO. JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DM Nº 290/2024 - GJV  
 DECISÃO MONOCRÁTICA

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de **denúncia com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*** apresentada por Camila Barbosa Sousa oliveira, eleita Prefeita Municipal de Lagoa do Piauí nas eleições municipais de 2024, realizadas no último dia 06/10/2024, conforme divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Aduz a denunciante, em síntese, que: “Para garantir a transição governamental, e seguindo os ditames fixados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí na Instrução Normativa 001/2012, a Denunciante protocolou em 14/10/2024, no Protocolo Geral do Município de Lagoa do Piauí, o Ofício 1/2024, através do qual: i) apresentou a relação dos membros indicados pela Prefeita Eleita para integrar a Equipe de Transição, e, ii) solicitou informações e documentos da administração municipal, relacionados a licitações, contratos, obras, instrumentos de planejamento, saúde, educação, assistência social, servidores públicos, gestão administrativa, finanças, bens móveis e imóveis e processos judiciais e administrativos.”.

Destaca que essas informações são essenciais para que a candidata eleita, ora denunciante, possa tomar as providências e decisões necessárias para cumprir o seu Plano de Governo a partir de 1º de janeiro de 2025 e ressalta, ainda, que tais informações foram solicitadas observando o disposto na Instrução Normativa nº 01/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que estabelece no seu art. 3º, II, que o período de transição se inicia no dia imediatamente seguinte à data da eleição.

Entretanto, informa que o denunciado, de forma arbitrária e abusiva, desconsiderou o Ofício nº 01/2024 protocolado por ela, e editou o DECRETO MUNICIPAL nº 026/2024, que contém vários dispositivos contrários à mencionada Instrução Normativa desta Corte de Contas, dentre eles a postergação do início dos trabalhos da comissão de transição para o dia 04/11/2024, o número máximo de 03 (três) integrantes indicados pela Prefeita eleita, bem como nomeou um coordenador indicado por ele denunciado para presidir os trabalhos da comissão de transição.

Sustenta a denunciante ser o Decreto Municipal nº 026/2024, portanto, ilegal, demonstrando a falta de compromisso do denunciado com a transparência e o princípio democrático, revelando-se o decreto municipal uma clara tentativa de sonegar informações e atrapalhar o processo de transição governamental.

Por derradeiro, informa que transcorridos mais de 08 (oito) dias da data de protocolo do Ofício nº 01/2024, no qual a candidata eleita solicita as informações e documentos, o denunciado nada apresentou, criando, assim, resistência proposital à transição de governo e pautando a sua conduta em desacordo com a IN do TCE/PI.

## 2. DA DENÚNCIA

Do cabimento e da legitimidade para propor uma denúncia:

Conforme preveem a Lei Orgânica (Lei Estadual nº 5.888/2009) e o Regimento Interno do TCE-PI (Resolução nº 13/2011) qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante este Tribunal. Portanto, observa-se a legitimidade para propor a presente denúncia.

Observou-se, ainda, o cumprimento dos demais requisitos para sua admissibilidade, conforme preceitua a legislação desta Corte de Contas.

## 2.2 Dos fatos e fundamentos jurídicos

Com base nos fatos e fundamentos narrados na denúncia, a denunciante solicita o seguinte:

- a) a imediata suspensão do Decreto Municipal 026/2024;
- b) que o Denunciado instale imediatamente a Comissão de Transição de Lagoa do Piauí, com os integrantes já informados pela candidata eleita através do Ofício 1/2024, protocolado em 14/10/2024, e sob a presidência do coordenador indicado pela candidata eleita;
- c) que o Denunciado responda imediatamente as informações e documentos solicitados pela Denunciante através do Ofício 1/2024, protocolado em 14/10/2024;
- d) o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Lagoa do Piauí, até que seja regularizada a prestação de contas e que o Denunciado cumpra os dispositivos relacionados à transição governamental (IN 01/2012);
- e) notifique o denunciado para, querendo, apresentar reposta;
- f) julgue a presente denúncia totalmente procedente, para confirmar os pedidos cautelares, anular o Decreto Municipal 026/2024, e aplicar as penalidades cabíveis ao Denunciado, inclusive as multas previstas nos incisos I, II e III, do artigo 206, do RITCEPI.

Pois bem, com relação aos pedidos formulados pela denunciante, passo a aduzir o seguinte:

No que tange à imediata suspensão do decreto municipal, essa possibilidade será avaliada ao final do processo, não sendo o caso, no momento, de decisão cautelar.

Quanto à instalação imediata da Comissão de Transição, ressalta-se que já há previsão que essa instalação ocorra no dia 04/11/2024, sendo que a decisão tornar-se-ia inócua em razão da proximidade da data estabelecida no mencionado decreto municipal.

Em relação à necessidade do prefeito municipal prestar imediatamente as informações e documentos à candidata eleita, solicitados através do Ofício nº 01/2024, protocolado em 14/10/2024, assiste razão à denunciante, vez que, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), cabe ao atual gestor disponibilizar todas as informações solicitadas, sob pena de violação dos princípios da publicidade e da transparência.

Ademais, essa é uma questão de finalidade pública, pois essas informações e documentos são necessários para que seja assegurada a continuidade dos serviços públicos e garantir que a transferência de responsabilidades entre a gestão atual e o novo governo ocorra de forma organizada, transparente e em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Por fim, no que concerne ao pedido de imediato bloqueio das contas, entendo não ser possível o aludido bloqueio por falta de previsão legal.

### 3. DOS FUNDAMENTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR:

Para a concessão de medida cautelar é necessário a existência simultânea de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, o *fumus boni iuris* é perfeitamente demonstrado pela ausência das informações e documentação solicitada ao atual prefeito municipal de Lagoa do Piauí/PI pela prefeita eleita, descumprindo preceito da Lei de Improbidade Administrativa, podendo acarretar em graves danos ao erário público.

Já o *periculum in mora* se demonstra na possibilidade da demora no acesso às informações e documentos solicitados, cuja omissão frustra a finalidade pública que possui a transição regular de governo.

### 4. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

**DIANTE DO EXPOSTO**, verifica-se presente em nossa legislação o direito da prefeita eleita em obter as informações solicitadas ao atual prefeito municipal, cuja negativa tácita ou expressa configura fundado receio de grave lesão ao Erário, conforme já exposto, estando claramente presentes neste item da Denúncia os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DECIDO**:

a) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios constitucionais que devem ser observados na transição governamental para que seja cumprida a sua finalidade pública ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/09) e do Regimento Interno desta Corte de Contas, notadamente arts. 246, 111, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE/PI nº 13/11, **CONCEDER MEDIDA CAUTELAR** no sentido de determinar ao atual Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI que, no prazo de 48 horas, preste as informações e documentos solicitados, através do Ofício nº 1/2024, pela prefeita eleita, sob pena de aplicação de multa;

b) DETERMINAR que seja realizada a **CITAÇÃO do Sr. Mauro César Soares de Oliveira Junior** – Prefeito do Município de Lagoa do Piauí/PI, para que apresente defesa sobre os fatos denunciados, no prazo de **15 (quinze) dias** úteis, nos termos do Art. 259, I c/c o Art. 260 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).


c) DETERMINAR que, seja realizada a **intimação IMEDIATA** por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do atual Prefeito Municipal de Lagoa do Piauí/PI, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão em REGIME DE URGÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)  
**Jackson Nobre Veras**  
Conselheiro Substituto  
Relator





**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/002658/2024

ACÓRDÃO Nº 555/2024-SSC

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO REF. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO ENTRE OS ANOS DE 2017 E 2020.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE-PI

REPRESENTADO: PEDRO NUNES DE SOUSA – EX- PREFEITO ADVOGADO

GLÁUCIO TORRES NUNES – EX- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

ADVOGADO(A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB Nº 6.544( SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21 DE OUTUBRO A 25 DE OUTUBRO DE 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE-PI. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS REALIZADOS SEM DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DE IDENTIFICAÇÃO DAS FINALIDADES E MOTIVOS DOS ATOS, BEM COMO PAGAMENTOS SEM A SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.

1 – a ausência de prestação de contas dos valores recebidos a título de pagamento de diárias afronta os princípios da legalidade e moralidade.

**SUMÁRIO:** Representação. Prefeitura Municipal de Marcos Parente. Exercício de 2024. Unânime. Multa. Sem conversão de Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), o voto do Relator (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a

Segunda Câmara, **unânime, concordando parcialmente** com o parecer do Ministério Público de Contas, **procedência** da presente Representação; **Aplicação de multa no valor 500,00 UFR-PI** aos Srs. **Pedro Nunes de Sousa**, ex-prefeito do município de Marcos Parente e no **valor 500,00 UFR-PI para Gláucio Torres Nunes**, ex-secretário de Administração, Planejamento e Finanças do referido município, pelas condutas consideradas irregulares no presente processo, com fulcro no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e pela não conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial.

**Presentes os Conselheiros (as):** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior  
Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 002920/2024

ACÓRDÃO Nº 554/2024- SSC (VIRTUAL)

SESSÃO VIRTUAL DIAS 21/10/2024 A 25/10/2024.

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÕES EFETUADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA, EXERCÍCIO 2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA

GESTOR/RESPONSÁVEL: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO - PREFEITO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: INSPEÇÃO – INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÕES EFETUADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA, EXERCÍCIO 2024.

**Sumário:** Inspeção, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS, para verificar os atos realizados pela Prefeitura Municipal de Nazária-PI, em procedimentos licitatórios, exercício 2023/2024, com recomendação ao gestor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Inspeção da II de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTATOS 2 (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto da Relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13), julgou em consonância com o Parecer Ministerial, pela Procedência dos achados de Inspeção na Prefeitura Municipal de Nazária, e pelo acolhimento das propostas feitas pela Divisão Técnica, sob a forma de recomendações, e replicada na fundamentação do Parecer Ministerial: 1 – RECOMENDAÇÃO ao Prefeito Municipal de Nazária, Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho, para que, nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; 2– RECOMENDAÇÃO ao Gestor da Prefeitura, para que, na elaboração dos instrumentos regulares do certame, os preços de referência sejam fixados com base em pesquisas de preços de mercado; 3– RECOMENDAÇÃO ao Prefeito, para que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (anexos do edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, de 21 a 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Conselheira Relatora

**PROCESSO: TC/010006/2024**

ACÓRDÃO Nº 440/2024 - SPC

ASSUNTO: AGRAVO REF. À DM 202/2024-GFI (TC/007820/2024)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JULIÃO (EXERCÍCIO DE 2024)

AGRAVANTE: CONSTRUTORA GRANIMAR LTDA (CNPJ Nº 12.054.250/0001-93)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21/10/2024 A 25/10/2024

EMENTA: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE CAUTELAR.

A agravante foi desclassificada do procedimento licitatório por apresentar proposta com sua logomarca, fato vedado pelo art. 59 da Lei nº 14.133/2021, e como não apresentou qualquer argumento novo capaz de alterar esta condição; decide-se pela manutenção da decisão agravada.

*Sumário: Recurso de Agravo. Prefeitura Municipal de São Julião (exercício de 2024). Conhecimento. Não provimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (peça 01), a decisão monocrática (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), o voto da Cons.<sup>a</sup> Relatora (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e, no mérito, **negar-lhe provimento** ao presente agravo regimental, mantendo-se integralmente a Decisão Monocrática nº 202/2024-GFI em todos os seus termos.

Arguiu suspeição Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO. Convocado Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum. Arguiu suspeição Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado Conselheiro-Substituto JACKSON NOBRE VERAS para compor o quórum.

**Presentes os conselheiros (a):** Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto (s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**Nº PROCESSO: TC/000198/2024**

ACÓRDÃO Nº 441/2024 - SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21/10/2024 A 25/10/2024



**EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO IN LOCO ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONSTATAÇÃO DE DESCONFORMIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

Em processo de inspeção, quando o Tribunal encontrar achados relevantes e notificar o gestor; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, incluindo a aplicação de multa, além de expedição de recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

*SUMÁRIO: Inspeção da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré, exercício de 2023. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção (peça 05), o Relatório de Contraditório (peça 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 22), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em concordância com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente Inspeção, com **aplicação de multa**, no valor de **700 UFRs**, para **José Henrique de Oliveira Alves**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2099 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno,

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** ao atual Prefeito do Município de Nossa Senhora de Nazaré, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI; no sentido de:

- Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APERFEIÇOE a fase de planejamento da licitação e FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
- Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02;
- Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias

anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei nº 8.666/93;

- ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 5º, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU;
- APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;
- Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;
- ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar nº 123/2016;
- OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos, evitando-se que nenhum procedimento licitatório de deixe de ser formalizado, sob pena de sanções futuras.

Presentes os conselheiros (a): Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento  
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 25 de outubro de 2024.  
Publique-se e cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**Nº PROCESSO: TC/012043/2023**

ACÓRDÃO Nº 439/2024 - SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

REPRESENTADO: GILSON NUNES DE SOUSA (PREFEITO)

REPRESENTADO: WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA (PRESIDENTE DA CPL) ADOGADO

DOS REPRESENTADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI 5456 – PROCURAÇÃO  
PEÇA 21INTERESSADO: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI (CNPJ Nº  
28.008.410/0001-06)ADVOGADO: JOÃO MARCOS ARAÚJO PARENTE – OAB/PI 11.744 E OUTROS – PROCURAÇÃO  
PEÇA 46

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 21/10/2024 A 25/10/2024

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL  
SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO  
LICITATÓRIO.**

Não sendo constatada qualquer irregularidade nas condutas do pregoeiro e da empresa vencedora, pugna-se pela improcedência da denúncia.

*SUMÁRIO: Representação. Prefeitura de Lagoa do Barro do Piauí, exercício de 2023. Improcedência. Não aplicação de sanções. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 1 e 2), a defesa (peças 10, 12 a 18, 20, 22, 24 e 25), a decisão monocrática (peça 28), a defesa complementar (peças 45, 47 e 48), o Relatório de contraditório (peça 52), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 55) o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 58), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime** e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, **julgar improcedente** a presente Representação.

Arguiu suspeição Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

**Presentes os conselheiros (a):** Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Leandro Maciel do Nascimento

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**PROCESSO: TC/005443/2024**

ACÓRDÃO Nº 442/2024-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES.

DENUNCIANTE: VEREADORES LISTADOS À PEÇA 01.

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL.

OUTROS RESPONSÁVEIS: SABRINA VIEIRA ARAÚJO, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E GLAYCIANA DA SILVA LUZ MOURA BELO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 21/10/2024 A 25/10/2024 – PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL.

**EMENTA:** Despesa. Utilização de recursos públicos para custeio de despesas com manutenção de veículo particular de Prefeito Municipal. Procedência.

A malversão de recursos se refere ao uso inadequado ou desvio de bens públicos ou recursos financeiros, geralmente por parte de pessoas em posições de responsabilidade, como servidores públicos ou gestores. A responsabilidade por malversão pode ser tanto civil quanto penal, dependendo da gravidade do ato e da legislação do país.

*Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Exercício 2023. Procedência para o Sr. Valmir Barbosa de Araújo. Imputação de débito para o Sr. Valmir Barbosa de Araújo e Sra Glayciana da Silva Luz Moura Belo. Multa para o Sr. Valmir Barbosa de Araújo. Para a Sra Sabrina Vieira Araújo, sem aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante às peças 1 e 2, o Relatório da SECEX- NUGEI à Peça 11 ( fls. 1/8), a Defesa apresentada às peças 20 a 37 e 52, os Relatórios do Contraditório da SECEX- NUGEI, às peças 42 e 57, o parecer do Ministério Público de Contas à peça 58 (fls.1/16), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo à peça 61 (fls.1/11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, pela procedência da Denúncia para Valmir Barbosa de Araújo, com aplicação de multa de 500,00 UFR-PI, com imputação do débito de R\$ 9.648,56 e sem determinação. Ademais, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, para Glayciana da Silva Luz Moura Belo, com imputação do débito de R\$ 1.057,80 e sem aplicação de multa. Ademais, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, para Sabrina Vieira Araújo, sem aplicação de multa, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 61).

Presentes os (as) Conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIELDO NASCIMENTO. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 25 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

**PROCESSO: TC/004533/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 108/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS-PI.

GESTOR: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA – PREFEITO.

ADVOGADOS: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO, OAB/PI Nº 14.942 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 10).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 21/10/2024 A 25/10/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

**EMENTA: PLANEJAMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, § 1º E 42 DA LRF. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO PARA JULLYVAN MENDES DE MESQUITA.**

1. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

2. A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

*Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Beneditinos - PI (Exercício Financeiro de 2023). Pela emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas do Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita. Decisão unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** a) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; b) Classificação indevida da categoria econômica de Receita; c) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; d) Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; e) Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; f) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; g) Divergência relevante entre o saldo contábil das contas bancárias e os extratos bancários; h) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; i) Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; j) Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; k) Inconsistência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica; l) Indicador distorção idade-série nos anos finais em percentual elevado; m) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; n) Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/57 da peça 03, a certidão da sessão de controle de certificação de prazos, à fl. 1 da peça 14, o relatório de contraditório, à fl. 1/30 da



peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/23 da peça 18, o Sr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes produziu sustentação oral, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/17 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, sou pela emissão de parecer prévio para a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Município de Beneditinos-PI, exercício 2023, na responsabilidade do Sr. Jullyvan Mendes de Mesquita (Prefeito), com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades elencadas no voto do relator.

**Presentes** os Conselheiros(a) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kléber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 25 de outubro de 2024.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator.



## Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/012736/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MANOEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 256/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Manoel Nascimento de Oliveira, CPF nº 286.719.883-68**, na condição de cônjuge da servidora ativa **Maria de Lourdes da Silva Santos, CPF nº 286.723.303-82**, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “B5”, matrícula nº 028611, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), falecida em 21/07/2023 (certidão de óbito às peças 1/fls.7), com fundamento nos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria nº 85/24 – IPMT (peça nº 01/fls. 1.179), publicada no DOM nº 3.748 de 25 de abril de 2024 (peça nº 1/fl. 180), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 843,54 (Oitocentos e Quarenta e Três reais e Cinquenta e Quatro centavos)** mensais. Remuneração da servidora no cargo Efetivo: Vencimento R\$ 2.364,03; Proventos para Aposentadoria por Idade e fundamentação legal: Média das Contribuições R\$ 1.838,38; Proventos (Art. 40 § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88) R\$ 1.405,90; (Art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/21); Cálculo do Valor do Benefício para Rateio das Cotas: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) R\$ 1.405,90\* X 50% = 702,95; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente): R\$ 140,59; Total dos proventos de pensão por morte R\$ 843,54.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/012447/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTONIA ALVES PEREIRA NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 257/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Antônia Alves Pereira Nascimento, CPF nº 644.250.883-87**, esposa do servidor militar inativo **Elizeu Ferreira do Nascimento Filho, CPF nº 043.534.553-20**, outrora ocupante da Patente 2º Tenente, matrícula nº 0121231, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 31/08/23 (certidão de óbito à peça1/ fl.11), com fulcro nos no Art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04, com redação da Lei Estadual nº 7.311/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 1159/2024– PIAUIPREV de 02 de setembro de 2024 (peça nº 01/fls. 240), publicada no DOE nº 173/2024, de 05 de setembro de 2024 (peça nº 01/fl. 243), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.847,60 (Seis mil, Oitocentos e Quarenta e Sete reais e Sessenta centavos)** mensais. Composição do servidor na Inatividade: Subsídio (Anexo Único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei 7.081/2017, c/c acréscimos dados pelo Art. 1º da Lei nº 6.933/16, Art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021) valor R\$ 6.709,94; VPNI- Gratificação por Curso de Polícia Militar ( Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º Caput e Parágrafo Único da Lei nº 6.173/2012), valor R\$ 137,66; Total R\$ 6.846,60; Cálculo do Benefício/Rateio; BENEFÍCIO: Nome: Antônia Alves Pereira do Nascimento; Dt. Nas. : 18/08/1943; Dependente: Cônjuge; CPF: 644.250.883-87; Dt. início: 16/07/2024; Dt. Fim: *Vitalicio*; Rateio: 100% ; Valor R\$ 6.847,60.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/012744/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ELVIRA RAIMUNDA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 258/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Elvira Raimunda de Sousa, CPF nº 065.877.043-87**, na condição de cônjuge do servidor inativo **Antônio da Costa Sousa, CPF nº 053.831.103-72**, outrora ocupante do cargo de Agente de Portaria, Nível “06”, matrícula nº 009404, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, falecido em 24/03/2024 (certidão de óbito às fls. 1.7), com fulcro nos Arts. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, §2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria nº 152/24– IPMT (peça nº 01/fls. 31), publicada no DOM ano 2024, nº 3.810 de 24/07/2024 (peça nº 01/fl. 31), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 537,02 (Quinhentos e Trinta e Sete reais e Dois centavos)** mensais. Discriminação e fundamentação legal: Vencimentos (últimos Proventos aposentadoria do servidor) Proporcionais R\$ 895,04; Proventos de Pensão ( Art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021), valor da cota familiar(50%do valor dos proventos de aposentadoria), R\$ 447,52; Acréscimo de 10%dacota parte – 01 dependente R\$ 89,50. Total dos Proventos de Pensão R\$ 537,02.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

**PROCESSO: TC Nº 012496/2023**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADA: HANNA LÍDIA DE ARAÚJO LIMA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 284/2024 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor na Ativa**, requerida por **Hanna Lídia de Araújo Lima da Silva**, inscrito no CPF nº 079.997.683-08, na condição de filha menor, devido ao falecimento do Sr. Genival Sousa da Silva, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível III, matrícula nº 1011308, da Secretaria de Educação do estado do Piauí (SEDUC), falecido em 06/04/2024.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1171/2024 (peça 01, fl. 160)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, de 05/09/2024, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Hanna Lídia de Araújo Lima da Silva**, nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (hum mil, quatrocentos e doze reais)**.

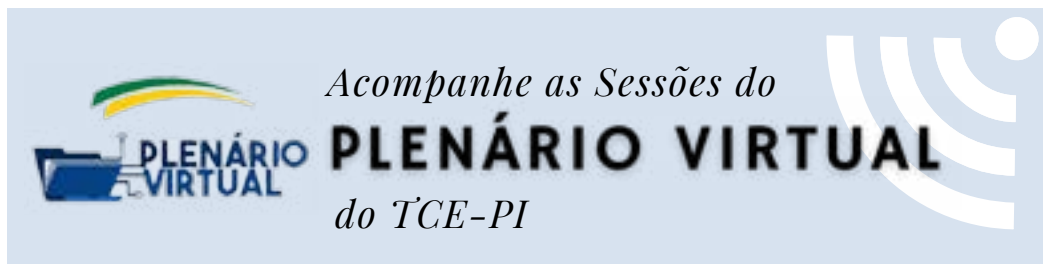
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.237,51 * 50% = 1.118,76
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto RGPS	7.786,02
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente)	223,75
Valor do provento apurado do provento apurado	1.342,51

Complemento Constitucional						69,49	
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte</b>						<b>1.412,00</b>	
BENEFÍCIO							
Nome	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
Hanna Lídia de Araújo Lima da Silva	24/08/2011	Filha menor não emancipada	079.997.683-08	06/04/2024	24/08/2032	100,00	<b>R \$ 1.412,00</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de outubro de 2024**.

*Assinado Digitalmente***Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Relatora



PROCESSO: TC Nº 012557/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDSON LUIS DA SILVA MELO

PROCEDÊNCIA: FUNPREV- FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 277/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Edson Luis da Silva Melo, CPF nº 350.010.383-91**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “II”, matrícula nº 0836168, da Secretaria de Estado da Educação-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 190, em 30/09/2024 (Fl.146, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 5) com o Parecer Ministerial nº 2024MA0464 (Peças 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 1285/2024 - PIAUIPREV (Fl. 144, peça 1), datada de 20/09/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **Artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.783,26 (Quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 012680/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO (A): MARIA DO LIVRAMENTO DE ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA/PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 278/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez**, concedida à Sra. **Maria do Livramento de Araújo CPF nº 893.036.953-72**, no cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 01680-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Luís Correia, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição de nº 661, em 09/02/2024 (fl. 2, peça 35).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2024PA0495 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 006/2024-LUISCORREIA-PREV (fl. 33/34, peça 01), datada 05/02/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **art. 18, I, b da Lei nº 716/11 que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência do Município de Luís Correia c/c art.40, §1º, I, da CF e no art. 9º da LC nº 1037/22**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.412,00 (Um mil e quatrocentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/012330/2024

**REPUBLICAÇÃO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUCIA MARIA DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 274/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo Contribuição concedida à servidora Lucia Maria da Silva, CPF nº 079.392.993-87, ocupante do grupo operacional de nível auxiliar, cargo de visitador, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0036200, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1214/2024- PIAUIPREV (fl. 187, peça 01), datada de 03 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 190/2024 (fls. 188 e 189, peça 01), datado de 30 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.676,68 (Dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 20,67
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.676,68</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

N.º PROCESSO: TC/011476/2024

**REPUBLICAÇÃO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ENEZITA PEREIRA NEPOMUCENO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

N.º DECISÃO: 275/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo Contribuição concedida à servidora Enezita Pereira Nepomuceno, CPF nº 182.701.233-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0206938, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI, com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1143/2024- PIAUIPREV (fl. 153, peça 01), datada de 20 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 170/2024 (fl. 156, peça 01), datado de 02 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.048,90 (Dois mil, quarenta e oito reais e noventa centavos) conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 42,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.048,90</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**Nº PROCESSO: TC/012726/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

INTERESSADO: JOÃO MARCOS DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 280/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por João Marcos de Carvalho, CPF nº 050.630.293-88, na condição de filho inválido da Sra. Maria de Fátima Carvalho, CPF nº 841.409.413-91, servidora ativa, falecido em 30/06/2023 (certidão de óbito à fl. 15, peça 01), outrora ocupante de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, Referência A5, matrícula nº 032522, vinculada à Fundação Municipal de Saúde de Teresina-PI (FMS), com fundamento nos arts. 12, IV; 15, § 2º, I; 17, I e 20, IV, todas da lei municipal nº 5.686/21, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça 3) com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 44/2024- IPMT** (fl. 164, peça 01), publicada no **Diário Oficial do Município – Ano 2024 - nº 3.706** (fl. 165, peça 01), **datado de 26 de fevereiro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.320,00 (Mil,trezentos e vinte reais)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento	R\$ 2.971,34
Total	R\$ 2.971,34
<b>Proventos caso o servidor fosse se aposentar por incapacidade permanente</b>	
Valor da média das contribuições	R\$ 1.549,70
1.548,86 (60% + 2%), nos termos do § 4º do art. 6 da Lei Municipal nº 5.686/2021	R\$ 960,81
Complemento constitucional para salário mínimo	R\$ 359,10
Total	R\$ 1.320,00
<b>Proventos de pensão – art. 15 da lei Municipal nº 5.686/2021</b>	
Valor da cota familiar (100%), nos termos do art.15,§2º, I da LC nº 5.686/2021	R\$ 1.320,00
Valor total dos proventos de pensão	R\$ 1.320,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**PROCESSO TC Nº 012499/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE JESUS PEREIRA CAETANO, CPF Nº 614.654.533-34

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 255/2024 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, requerido pela Sra. MARIA DE JESUS PEREIRA CAETANO, CPF Nº 614.654.533-34, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado Sr. Lourenço Caetano Sobrinho, CPF nº 065.504.013-72, falecido em 06/05/24, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “E”, matrícula nº 0595268, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e 52 § 1º e § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1179/2024/PIAUIPREV, datada de 28 de agosto de 2024, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 173/2024, em 04 de setembro de 2024, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	1.247,41
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88	106,99
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	57,60
<b>TOTAL</b>		<b>1.412,00</b>

**CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO**

Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.412,00 * 50% = 706,00						
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	141,20						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	847,20						
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE JESUS PEREIRA CAETANO	09/08/1946	Cônjuge	614.654.533-34	06/05/2024	VITALÍCIO	100,00	847,20

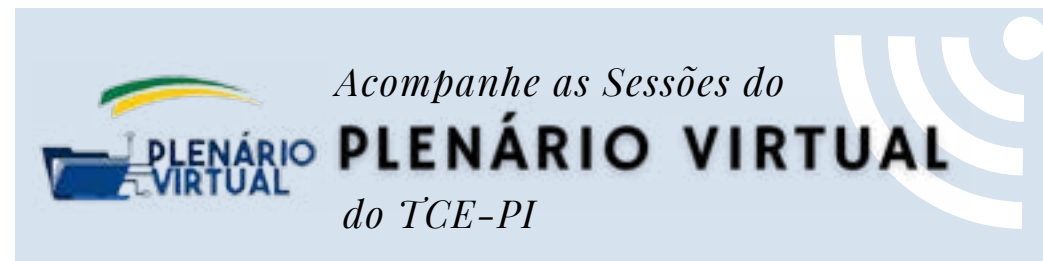
Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 29 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora



PROCESSO: TC/012756/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, ANTÔNIO ANDRADE DE SOUSA, CPF Nº 156.526.613-72.

INTERESSADA: MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO SOUSA, CPF Nº 313.775.303-10.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ – SÃO JOÃO-PREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 297/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por, **Maria Lúcia da Conceição Sousa**, CPF nº 313.775.303-10, esposa do servidor falecido, em razão do falecimento de servidor inativo **Antônio Andrade de Sousa**, CPF nº 156.526.613-72, falecido em **17/05/2024**, certidão de óbito à (fl. 1.16), ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 153-1, do quadro de inativos da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, com fundamento no **art. 13, I, da Lei Municipal nº 262/14**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Edição VXC, em 14/06/24** (fls. 1.36).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0502** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 95/2024 – SÃO JOÃO-PREV de 12 de junho de 2024**, às (fls. 1.34/35), concessória da pensão em favor de **Maria Lúcia da Conceição Sousa**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.320,14 (dois mil, trezentos e vinte reais e quatorze centavos)** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE	
<b>A. PROVENTOS DE APOSENTADORIA</b> , com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 da Constituição Federal c/c art. 23 da Lei Municipal nº 262/2014 e a Lei 290/2015.	R\$2.320,14
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	R\$2.320,14
<b>TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE</b>	<b>R\$2.320,14</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

PROCESSO: TC/012246/2024

## PARA REPUBLICAR DEVIDO A EQUIVOCO NO CPF DA INTERESSADA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19).

INTERESSADA: SÔNIA RODRIGUES DA COSTA AGUIAR, CPF Nº 451.441.093-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 280/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora **Sônia Rodrigues da Costa Aguiar**, CPF nº 451.441.093-49, no cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível II, Matrícula nº 085985X, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **Artigo 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade**. A publicação ocorreu no **D. O. E. nº 190/2024**, em 30/09/2024 (fls. 1.135).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0466** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1260/2024 -PIAUIPREV**, em 17 de setembro de 2024 (fls. 1.133), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.783,26 (quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria de Professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024)	R\$4.739,89
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	R\$43,37
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$4.783,26</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

PROCESSO: TC/012584/2024

**PARA REPUBLICAR DEVIDO A EQUIVOCO NO CPF DO INTERESSADO**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA, CPF Nº 150.909.903-44.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 295/2024 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos pontos da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor JOSÉ WELLINGTON DE OLIVEIRA, CPF Nº 150.909.903-44, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 008182- 5, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com arrimo no art. 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A publicação ocorreu no D.O.E de nº 190, de 30/9/2024 (fl. 1.146).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3), Peça 03, com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0527** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº1277/2024 – PIAUIPREV**, em 20 de setembro de 2024 (fls.:1.144), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 2.042,90 (dois mil, quarenta e dois reais e noventa centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	RS 2.006,90
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	RS 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>RS 2.042,90</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 24 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

- Relator -

PROCESSO: TC/009895/2024

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): ÉRICO DE BRITO MELO FILHO, CPF Nº 256.225.951-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 263/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)**, concedida ao servidor Sr. ÉRICO DE BRITO MELO FILHO, CPF nº 256.225.951-34, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, classe especial, Matrícula nº 0441112, da Secretaria de Estado da Justiça, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E nº 149/24, disponibilizado em 31/07/24 (fl. 231 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1548/24 - PIAUIPREV, datada de 23 de julho de 2024 (fl. 229, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **RS 9.209,76 (Nove mil, duzentos e nove reais, setenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	RS 9.109,76
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 2º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	RS 100,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>RS 9.209,76</b>

Encaminhem-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator



PROCESSO: TC/011256/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): JOSEMAR RODRIGUES SOARES, CPF Nº 240.010.663-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 264/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)** concedida ao servidor Sr. JOSEMAR RODRIGUES SOARES, CPF nº 240.010.663-00, ocupante do cargo de Médico 24 horas, especialidade Cirurgião Plantonista, referência “C1” matrícula nº 028133, Fundação Municipal de Saúde – FMS - Teresina, com fundamento no art. 3º, da EC nº. 47/2005 c/c art. 7º, da EC 41/2003, com registro do ato de inativação publicado Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2024, nº 3.706 (fl. 144 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 43/2024 - IPMT, de 1 de março de 2024 (fl. 143, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 16.316,01 (Dezesseis mil, trezentos e dezesseis reais e um centavo)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, de acordo com Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 16.316,01
<b>Total dos proventos</b>	<b>R\$ 16.316,01</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011564/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA DA COSTA FONSECA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 288/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **FRANCISCA DA COSTA FONSECA**, CPF nº 099.950.133-04, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível III, matrícula nº 674338, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.147/24 - PIAUIPREV (fls. 1.541), publicada no D.O.E. nº 167/2024, em 27/08/24, págs. 30 e 31 (fls. 1.543 e 1.544)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$4.850,04
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$84,39
PROVENTOS A ATRIBUIR		<b>R\$4.934,43</b>

A servidora informa à fl. 1.532 que recebe benefício previdenciário de aposentadoria, pago pelo INSS (RGPS), cujo valor bruto monta em R\$ 1.412,00. Assim, o benefício considerado menos vantajoso estará sujeito ao disposto no § 2º, do art. 24, da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jackson Nobre Veras**  
Conselheiro Substituto  
Relator



PROCESSO: TC/012277/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO (A): LUCILIA MARIA DA COSTA  
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR  
 DECISÃO Nº 289/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **LUCILIA MARIA DA COSTA**, CPF nº 077.801.413-49, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe “IIP”, padrão “E”, do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, matrícula nº 036687X, Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº1241/2024-PIAUIPREV, de 11 de setembro de 2024 (fls.: 1.221), publicada no D.O.E de nº 190 em 30/9/2024 (fls.: 1.224)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.560,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$9,57
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.569,58

A servidora informa que o preenchimento dos requisitos da aposentadoria ocorreu antes da EC nº 103/19, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 29 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Jackson Nobre Veras**

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.637/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 141/2024 - AP  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 180/2024, DE 11.09.2024.  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA  
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. ARMANDO ROCHA PINTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição ao Sr. Armando Rocha Pinto, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) nº 096.615.493-20 e portador da matrícula nº 028737, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Anestesiologista, Referência “B3”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.207,87 (Sete mil, duzentos e sete reais e oitenta e sete centavos), compostos pelas seguintes parcelas (pç. 1):
  - R\$ 13.574,05 Vencimento (Lei Municipal nº 575/2004);
  - R\$ 12.147,82 Valor da Média (Lei Federal nº 10.887/2024);
  - R\$ 7.207,87 Valor dos Proventos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/1988).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição ao Sr. Armando Rocha Pinto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 180/2024, que concede Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.207,87 (Sete mil, duzentos e sete reais e oitenta e sete centavos) ao interessado, Sr. Armando Rocha Pinto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de outubro de 2024.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

**PROCESSO: TC N.º 012.658/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 140/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 007/2023, DE 01.08.2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EGÍDIO BERNARDINO LIMA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. Egídio Bernardino Lima, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 133.290.813-68 e portador da matrícula n.º 01420-1, ocupante do cargo de Zelador, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Luis Correia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais), compostos pelas seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.320,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 575/2004);

b.2) R\$ 198,00 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 575/2004);

b.3) R\$ 1.518,00 Total na Atividade;

b.4) R\$ 1.352,17 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/2004);

b.5) R\$ 865,39 Proporcionalidade (64,00%);

b.6) R\$ 1.320,00 Benefício Limitado ao Mínimo.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez ao Sr. Egídio Bernardino Lima.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, §1º da Lei Complementar n.º 1037/22 que modifica o RPPS do município e Luis Correia-PI de acordo com a EC n.º 103/19 c/c art. 40, §1º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 007/2023, que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 1.320,00 (Um mil, trezentos e vinte reais) ao interessado, Sr. Egídio Bernardino Lima, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de outubro de 2024.

*assinado digitalmente*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

## PORTARIA Nº 815/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 106028/2024,

**RESOLVE:**

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Tomada de Contas, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Fronteiras e P.M. de Fronteiras, tendo por objeto: Não envio de informações ao Ministério da Previdência Social

Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98311-0	Emilio Carlos Rosado Vitorino de Assunção	Auditor de Controle Externo
98473-6	Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo	Auditor de Controle Externo
98315-2	Rafaella Pinto Marques Luz	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE-PI

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

## PORTARIA Nº 816/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106012/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas José Araújo Pinheiro Júnior, matrícula nº 97136, e do Auxiliar de Operação Lourenço de Sousa no período de 31 de outubro de 2024 a 01 de novembro de 2024, para participar do Seminário de Transição Municipal 2024- Responsabilidades e Obrigações dos Gestores - Edição Picos, na cidade de Picos (PI), atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

7Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Presidente em exercício do TCE-PI

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

**PORTARIA Nº 818/2024**

**PORTARIA Nº 817/2024**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o Processo SEI Nº 106035/2024,

**RESOLVE:**

Alterar a Licença - Premio do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, matrícula nº 96479, no período de 30/10/2024 a 05/11/2024, concedida por meio da Portaria TCE/PI nº 409/2024, em razão da absoluta necessidade do serviço, para usufruto no período de 06/12/2024 a 12/12/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Presidente em exercício do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

**RESOLVE:**

Nomear Júlio César Carvalho Gomes, CPF: 733.702.743-53 para exercer o cargo de provimento em comissão TC-DAS-03, ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO DE GABINETE DE CONSELHEIRO, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 01/11/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2024.

*Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros*  
**SPresidente do TCE/PI**

**PORTARIA Nº 821/2024**

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 106082/2024,

**R E S O L V E:**

Conceder ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros matrícula nº 96859, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar do Seminário sobre Transição Municipal 2024: Responsabilidades e Obrigações dos Gestores em Parnaíba- PI, nos dias 28/10/2024 a 29/10/2024, para fins de instrução do Processo SEI nº 105998/2024, conforme Portaria nº 809/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Presidente em exercício do TCE-PI

**ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO SEI nº104864/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 19/2024**

**Código da UASG: 925466**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, hidráulicos e de construção, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

**DATA:** 13/11/2024

**HORÁRIO:** 09 horas (horário de Brasília).

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br);

**OBTENÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e <https://www.gov.br/pncp/pt-br> .

**INFORMAÇÕES:** e-mail [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br) / telefone (86) 3215-3937.

Teresina(PI) 29 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Rosemary Capuchu da Costa**  
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos  
Matrícula 02062



**PORTARIA Nº 666 /2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105601/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor Francisco Mendes Ferreira, matrícula nº 86.838-8 para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00210.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 667/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105356/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar o servidor WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97.132-4, para exercer o encargo de fiscal do contrato nº 66/2024, firmado em 24/10/2024 com a empresa XP COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, publicado no DOe-TCE-PI nº 204/2024 disponibilizado em 25/10/2024, p. 41, que tem como objeto a Contratação de equipamentos para atualização da rede de computadores do TCE-PI (nobreaks).

Art. 2º Designar o servidor EUGÊNIO SOUSA SAFFNAUER, matrícula 96.791-2, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PAUTAS DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**05/11/2024 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 020/2024**

**CONSª. FLORA IZABEL**

**QTDE. PROCESSOS - 14 (QUATORZE)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/008693/2024**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Walberto Monteiro Neiva Eulálio. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Serina Maria do Nascimento Silva (OAB/PI nº 15.790) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 01)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

**TC/012224/2024**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**  
**- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO**  
**FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Natanael Sales de Sousa - Prefeito Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE TANQUE DO PIAUI. bjetto: Referente ao Parecer Prévio nº 154/2023 - SPC, proferido no Processo TC/020295/2021. Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração: fl. 02 da peça 36 do Processo TC/020295/2021)

**TC/012230/2024**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**  
**- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FI**  
**NANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Beatriz Torres Miranda - Presidente da Câmara Mu-

nicipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: CAMARA DE BOM JESUS. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 299/2023, proferido no Processo TC/020412/2021.

**TC/012231/2024**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**  
**- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FI**  
**NANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Francisco José Bezerra - Prefeito Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUI. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 266/2023-SPC, proferido nos autos do TC/016678/ 2020.

**TC/012232/2024**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**  
**- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FI**  
**NANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Deijano Raimundo de Lima - Presidente da Câmara Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: CAMARA DE VILA NOVA DO PIAUI. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 233/2023-SPC, proferido no TC/020446/2021.

**TC/012233/2024**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**  
**- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FI**  
**NANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Ivanildo José Xavier - Presidente da Câmara Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: CAMARA DE CARIDADE DO PIAUI. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 366/2023-SPC, proferido no Processo TC/020416/2021.

**TC/012234/2024**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**  
**- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO**  
**FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Edilson Edmundo de Brito - Prefeito Municipal/Res-

ponsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUI. Objeto: Referente ao Parecer Prévio nº 090/2023-SPC, proferido no Processo TC/020303/2021. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 01 da peça 23 do Processo TC/020303/2021)

**TC/012235/2024**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**  
**- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO**  
**FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. Objeto: Referente ao Parecer Prévio nº 117/2023-SPC, proferido no Processo TC/016867/2020. Advogado(s): Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (Procuração: Jorismar José da Rocha - fl. 01 da peça 19 do Processo TC/016867/2020)

**TC/012289/2024**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**  
**-REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Celso Antônio Mendes Coimbra - Prefeito Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 252/2023-SPC proferido no Processo TC/004837/ 2022. Advogado(s): Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI nº 8.446) e outro (Procuração: Celso Antônio Mendes Coimbra - fl. 01 da peça 07 do Processo TC/004837/2022)

**TC/012290/2024**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**  
**-REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Marcelo Costa e Silva - Prefeito Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE VALENCA DO PIAUI. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 307/2023-SPC, proferido no Processo TC/005048/ 2022. Advogado(s): Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI nº 10.290) e outros (Procuração: Marcelo Costa e Silva - fl. 01 da peça 15 do Processo TC/005048/2022)

TC/012292/2024

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
- REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Antônio Cassio Pereira dos Santos - Presidente da Câmara Municipal/ Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: CAMARA DE CONCEICAO DO CANINDE. Objeto: Referente ao Acórdão nº 106/2023-SPC, proferido no Processo TC/004828/2022.

TC/012315/2024

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
- ADMISSÃO DE PESSOAL**

Interessado(s): Josué Alves da Silva - Prefeito Municipal/Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 502/2022 SPC, proferido no Processo TC/005759/ 2020. Advogado(s): Ivilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) (Procuração: Josué Alves da Silva – fls. 01/02 da peça 17 do Processo TC/005759/2020)

TC/012324/2024

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Wilney Rodrigues de Moura – Prefeito Municipal/ Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES. Objeto: Referente ao Parecer Prévio nº 056/2023-SPC, proferido no Processo TC/017039/ 2020. Advogado(s): Marcos André Lima Ramos (OAB/PI nº 3.839) e outros (Procuração: Wilney Rodrigues de Moura - fl. 01 da peça 25 do Processo TC/017039/2020)

TC/012331/2024

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO  
- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Jabes Lustosa Nogueira Júnior - Prefeito Municipal/ Responsável pelo Cumprimento de Decisão. Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO. Objeto: Referente ao Parecer Prévio nº 077/2023-SPC, proferido no Processo TC/020251/2021. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (Procuração: Jabes Lustosa Nogueira Júnior - fl. 01 da peça 12 do Processo TC/020251/2021)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/017153/2021

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Arnilton Nogueira dos Santos - Prefeito Municipal; Francisco Afonso Ribeiro Sobreira - atual-Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Dados complementares: Referente ao TC/008553/2017 - Acórdão TCE/PI nº 1.103/2020. Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (Procuração: Francisco Afonso Ribeiro Sobreira/Prefeito Municipal/Exercício Financeiro de 2021 – fl. 01 da peça 17). CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado, discutido e exarada a proposta de voto pelo Relator; Pendente a fase de votação (peça 104). **INTERESSADO: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS -PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. **INTERESSADO: AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Advogado(s): David Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 16.337) e outro (Procuração: fl. 02 da peça 47) **INTERESSADO: ALIANÇA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EM OBRAS EIRELI EPP. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Advogado(s): Germano Coelho Silva Barbosa (OAB/PI nº 14.630) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 48) ; Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 107) **INTERESSADO: VITOR ALVES CARDOSO NETO EIRELI.**

**- EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Procuração: fl. 01 da peça 58)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004290/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Lucas da Silva Moraes - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. **INTERESSADO: LUCAS DA SILVA MORAES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: fl. 01 da peça 14) ; Tais Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (Procuração: fl. 01 da peça 27)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/020397/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Erimar Soares de Sousa - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO. **INTERESSADO: ERIMAR SOARES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Procuração: fl. 01 da peça 16) ; Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 30)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006086/2024

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)** Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal/Representada. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Objeto: Realização do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 004/2024

mesmo diante de descumprimento do limite máximo permitido pela LRF para gastos com pessoal do Poder Executivo. Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado, discutido e exarado o voto pelo Relator Substituto; Pendente o voto da Consª. Flora Izabel e da Consª. Rejane Dias (peça 30). Dados complementares: Decisão Monocrática nº 137/2024 - GJV (peça 06). Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: Prefeita Municipal/Representada - fl. 01 da peça 15)

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006853/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Lianne de Sousa Santos - Diretora Unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS. Dados complementares: Advogado(s): \*Gustavo Luiz Loiola Mendes (OAB/PI nº 6.495) e outros - (Procuração: MEDPLUS LTDA - fl. 01 da peça 48). \*Geneyson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 20.927) - (Procuração: CENTROMED. Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares LTDA - fl. 01 da peça 51). \*Luciana Evangelista Batista dos Santos (OAB/PI nº 3.288) - (Procuração: DISTRIBUIDORA INTENSIVA Material Médico Hospitalar LTDA - fl. 01 da peça 63). \*Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (OAB/PI nº 4.416) - (Procuração: CIRCULO DISTRIBUIDORA de Medicamento e Material Hospitalar LTDA ME - fl. 01 da peça 53). \*Sorência Madeira de Vasconcelos (OAB/PI nº 9.765) - (Procuração: 2 MV DISTRIBUIDORA de Produtos Hospitalares LTDA - EPP - fl. 01 da peça 67). \*Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI nº 3.810) e outros - (Procuração: MAIS SAUDE EIRELI - fl. 01 da peça 74). \*João Evangelista de Sena Júnior (OAB/PI nº 14.260) - (Procuração: João Pedro Ramos Amaro - fl. 01 da peça 77). \*Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) e outro - (Procuração: RICEL DISTRIBUIDORA LTDA - fl. 01 da peça 79). **INTERESSADO: LAIANNE DE SOUSA SANTOS - HOSPITAL (DIRETOR(A))** Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: fl. 01 da peça 72)

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004462/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Luís de Sousa Ribeiro Júnior - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI. **INTERESSADO: LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 16)

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007144/2024

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - Prefeita Municipal/Denunciada; Alan Teixeira Osório - Presidente da Câmara Municipal/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI. Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Procuração: Jovenília Alves de Oliveira Monteiro - fl. 01 da peça 36) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração: Alan Teixeira Osório - fl. 01 da peça 40) ; Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração: Denunciantes - fl. 01 das peças 02, 03, 04 e 05)

**TOTAL DE PROCESSOS - 21 (VINTE UM)**